



O TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA POR UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

CHILD LABOR IN LATIN AMERICA FROM A CRITICAL PERSPECTIVE

LAUREN REIS SAVI IGNACIA* | ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA**

RESUMO

O presente estudo busca compreender de que forma os direitos humanos são aplicados às crianças e adolescentes latino-americanos em situação de trabalho infantil, a partir de uma perspectiva crítica. Alicerçada sobre práticas colonialistas e reforçada pelo neoliberalismo, a concepção universalista dos direitos humanos corrobora com a permanência de diversas violações de direitos, entre elas, o trabalho infantil. Ao internalizar uma matriz de humanidade destinatária dos direitos humanos, diversos perfis de humanidade são marginalizados e fadados à aceitação das violências por eles sofridas em razão de serem subjetivamente caracterizados como menos dignos. Pretende-se remontar a exploração do trabalho infantil de acordo com a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, enfatizando as colaborações neoliberais e imperialistas que perpetuam a prática por meio do acúmulo de capital. Utilizando o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se apresentar as perspectivas de exploração do trabalho infantil na visão global, para então explicar a violação de direitos conforme a realidade latino-americana. Os resultados indicam que o universalismo eurocêntrico apaga a concepção do problema social como coletivo, individualizando-o. Por fim, conclui-se que para superação da violação de direitos, o trabalho infantil deve ser compreendido sob o viés da Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Trabalho infantil; teoria crítica; universalidade dos direitos humanos.

ABSTRACT

This study aims to understand how human rights are applied to Latin American children and adolescents engaged in child labor, from a critical perspective. Grounded in colonialist practices and reinforced by neoliberal ideology, the concept of the universality of human rights corroborates the persistence of human rights violations, including child labor. By internalizing a matrix of humanity as the recipient of human rights, various profiles of humanity are marginalized and doomed to accept the violence they suffer because they are subjectively characterized as less worthy. The aim is to revisit the exploitation of child labor according to the Critical Theory of Human Rights, emphasizing the neoliberal and imperialist collaborations that perpetuate the practice through the capital accumulation. Using the deductive method, with bibliographic and documentary research techniques, this study seeks to present the perspectives of child labor exploitation from a global view, to then explain the violation of human rights according to the Latin American reality. The results indicate that Eurocentric universalism erases the conception of this social problem as a collective issue, instead individualizing it. Finally, it is concluded that to overcome these rights violations, child labor must be understood through the framework of the Critical Theory of Human Rights.

Keywords: Child labor; critical theory; universality of human rights

*Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

laurenreisz@gmail.com

** Pós-Doutor pela Universidad de Salamanca/Espanha. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Coordenador adjunto, professor e pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente (UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

ismael@unes.net

Recebido em: 13-1-2025 | Aprovado em: 22-4-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A SUPOSTA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS; 2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL; 3 MECANISMOS GLOBALMENTE APLICÁVEIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil consiste em uma violação dos direitos relativos às crianças e adolescentes ao passo que os insere em condições em que não podem usufruir da dignidade humana e das conjunturas específicas para seu pleno desenvolvimento. No presente trabalho, pretende-se entender de que forma os direitos humanos são aplicados às crianças e adolescentes latino-americanos, uma vez que a desigualdade social, o colonialismo e o próprio modelo econômico inerente às nações da América Latina funcionam como elementos de perpetuação do trabalho precoce.

Desse modo, utilizam-se os estudos da Teoria Crítica dos Direitos Humanos para explicar sua implementação e efetivação, bem como para destacar o funcionamento da colonialidade em um aspecto global no que se refere às populações socialmente vulneráveis, com base no pensamento de Joaquín Herrera Flores. Ao visualizar a extensão dos direitos humanos como universais, existe grande possibilidade de entendê-los como pontos já superados pela humanidade, aplicáveis a todos de forma ampla e plena. No entanto, conforme será exposto, os direitos humanos jamais serão direitos garantidos, mas sim direitos a serem sempre reafirmados e pleiteados por meio dos movimentos sociais, configurando-se como resultados provisórios das demandas da sociedade civil.

Questiona-se de que maneira tais direitos poderiam ser implementados em países onde a população não se encaixa no padrão de humanidade que é destinatário universal dos direitos humanos segundo a teoria crítica - o homem branco, europeu, heteronormativo e sem deficiência. Destaca-se que a América Latina obteve sua economia intencionalmente construída em benefício dos países desenvolvidos, e que o trabalho infantil está relacionado à desigualdade social existente entre os países e dentro deles. Portanto, ao ser originalmente explorada e domesticada para sustentar o acúmulo de riquezas, a situação de vulnerabilidade da população latino-americana opera como consequência da história colonialista infligida à região.

Uma vez que os direitos humanos figuram como parâmetro para proteção da dignidade da pessoa humana, e que a concepção de universalidade a eles atribuída sufoca a própria luta por sua garantia, que deve ser contínua, a proteção aos direitos de crianças e adolescentes é duplamente prejudicada: ao ter por certo que todas as crianças e adolescentes possuem e usufruem dos direitos humanos e fundamentais, ignora-se que os mesmos não são aplicados a todos uniformemente e que a luta pela dignidade carece de um fim, sob pena de ruir. Ao ignorar as práticas coloniais e imperialistas e deixar de responsabilizar o globo pela interminável violação de direitos, são mantidas as situações violadoras.

Levando em consideração que a exploração do trabalho infantil é uma problemática de interesse global, estuda-se, ainda, a possibilidade de garantia dos direitos humanos inerentes

à infância e adolescência dignas em um aspecto mundial, com a inclusão dos países historicamente explorados e desiguais no radar de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Nessa conjuntura, examina-se o trabalho infantil sob uma perspectiva crítica, a partir de uma análise dedutiva e utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental para compreensão do tema apresentado.

1 A SUPOSTA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Joaquín Herrera Flores¹ contextualiza a nova interpretação dos direitos humanos na contemporaneidade elencando as características globais que a cercam: o enfraquecimento de sua gestão pelo neoliberalismo; o abismo entre os países enriquecidos por conta do colonialismo em contrapartida à pobreza dos países colonizados; perda de soberania nacional para o capital privado e a reorganização da produção mundial sustentada por desregulamentações. Portanto, a estrutura que permitia a conceituação dos direitos humanos foi enfraquecida, nascendo assim a necessidade de uma nova interpretação. Para tal fim, não é possível visualizar os direitos humanos apenas como um “direito” propriamente dito, sem destacar as lutas sociais que os originam: as garantias que possuímos são o resultado de manifestações e resistências populares, e não o fim dos problemas sociais causados por injustiças e desigualdades e pleiteados por essas lutas. Em consequência, aduz o autor que os direitos humanos são o resultado sempre provisório das lutas sociais para ter acesso aos bens necessários para a vida - acesso à dignidade.

O apagamento da concepção de universalidade dos direitos humanos, cumulado com a consciência de que jamais estarão garantidos (pois diretamente relacionados às lutas pela dignidade humana nas mais diversas partes do globo, em contextos e pleitos plurais), formulam a base da Teoria Crítica dos Direitos Humanos aplicada por Flores.

Pires², explicando a dominação do conceito universal, consigna que na segunda metade do século XX elegeu-se a noção de universalidade dos direitos humanos, característica atribuída a suposta capacidade de promoção de uma vida digna, livre e igual para todos os seres humanos. Nessa concepção, todos têm a mesma possibilidade de pleitear a proteção para uma existência humana plena, respondendo às necessidades de qualquer pessoa a qualquer tempo. No entanto, esse pensamento levou a construção de uma “matriz de humanidade”, a qual é merecedora e detentora da dignidade humana: um sujeito europeu, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiência.

Segundo a autora, a definição desse padrão de humanidade se deu pela narrativa histórica dos colonizadores, que impuseram seu parâmetro como perfil principal a ser protegido, mantendo assim sua hegemonia por meio da promoção do respeito e desenvolvimento de seus pares. A dominação colonial faz, ainda, com que exista uma hierarquização de humanidades: aqueles que estão fora da matriz acabam por ser menos dignos, menos humanos e, consequentemente, menos protegidos.

¹ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: ALMEIDA, Heloisa Burarque de; GREGORI, Maria Filomena (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. São Paulo: Zouk, 1. ed., 2020, p. 299-318.

Este olhar é destinado para todos os seres humanos que não nascem dentro do arquétipo do colonizador, ou seja, a maior parte da população mundial. Em tal contexto pode-se visualizar a América Latina: os direitos humanos não serão estendidos ao povo universalmente, mas de forma limitada, diferentemente do tratamento destinado ao padrão de humanidade conceituado anteriormente. Tal configuração permite que violações de direitos inaceitáveis para certos grupos seja normalizada e apagada quando direcionada à periferia.

Flores³ consigna que o sistema de valores atual é predominantemente neoliberal, enaltecendo liberdades funcionais de mercado e desvalorizando políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural, resultando na priorização do sistema econômico em detrimento da promoção da dignidade humana. A extensão dessa política neoliberal resulta no aumento das desigualdades, em especial nos países subdesenvolvidos, impactando diretamente nos grupos historicamente oprimidos. Pires⁴ acerta ao indicar que a imposição de um padrão de humanidade é a perpetuação de uma prática colonial, resultando na supressão dos povos dominados ao salientar que um perfil - do colonizador - é mais digno que outro - do colonizado.

Importa ressaltar que o colonialismo permanece enraizado no globo: o capitalismo latino-americano está conectado à dinâmica dos países centrais, dependendo do investimento de capital estrangeiro no setor manufatureiro. Estando à mercê de empresas multinacionais e possuindo um mercado interno limitado pelo consumo do que se é possível produzir dentro das capacidades industriais latino-americanas, as estruturas econômicas são caracterizadas como atrasadas e dependentes. Contudo, tal cenário é proposital: a própria industrialização foi feita de maneira tardia e subordinada, pela substituição de importações de produtos manufaturados estrangeiros pelos nacionais. A substituição passou a gerar a contenção das importações e, conseqüentemente, um mercado interno não atendido, surgindo a necessidade de exportação de bens primários para importação de maquinários, matéria-prima e equipamentos necessários para a construção de um parque industrial capaz de produzir bens que antes eram importados. Assim, a dependência que anteriormente era agrária-exportadora transformou-se em urbano-industrial, utilizando da superexploração do trabalho para o fim pretendido, mantendo sempre a dependência dos países mais desenvolvidos. Interessa destacar que a dependência e superexploração geram uma transferência de renda das periferias para o centro, por meio da mais-valia produzida nas economias periféricas que viabilizam o acúmulo de capital⁵.

Portanto, é possível visualizar que a América Latina permanece acorrentada ao processo de colonização, que foi moldado e transformado ao longo do tempo, apesar de continuar mantendo o imperialismo em seu cerne. Estando claramente fora da matriz de humanidade, questiona-se como se aplicam os direitos humanos em sociedades subordinadas, em especial no que se refere aos grupos marginalizados. Visualiza-se, em verdade, um novo colonialismo, com novas formas de exploração, mas o mesmo *modus operandi*.

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*

⁵ LIRA, Terçália Suassuna Vaz. *O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes*. 2016. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

Lira⁶ indica que com a necessidade de exportação de bens primários para construção de um parque industrial na América Latina, a classe oligárquica que dominava a exportação, composta por latifundiários, financistas e comerciantes, detinha poder político e econômico para influenciar as decisões estatais a seu favor. Portanto, a burguesia industrial surge sob esse mesmo poder oligárquico, com intenções de controlar e suprimir lutas sociais, mesclando mecanismos de repressão e consenso. Este grupo permanece com as mesmas raízes, montando a elite dominante na América Latina que prevalece nos dias atuais.

Para o cenário de dominação política e econômica de uma minoria exploradora, Herrera Flores⁷ aponta que os direitos humanos são o resultado provisório de uma luta social constante, e destaca a necessidade de conscientizar acerca dos obstáculos existentes na implementação desses direitos: concentração do poder econômico, político e cultural em organizações públicas e privadas de países desenvolvidos, que representam somente um quinto da população mundial beneficiada por essa política; desmonte de conquistas sociais históricas em razão das desregulamentações trabalhistas e sociais e a miséria que assola bilhões de pessoas excluídas das agendas públicas de países ricos.

Apesar da utilização dos recursos globais para seus próprios interesses, por meio do imperialismo, não há responsabilização dos países colonizadores acerca da miséria provocada por suas ações. Ainda que o seu povo seja nutrido com a superexploração do trabalho dos países menos desenvolvidos, chega-se num impasse quando surge a necessidade de garantir os direitos humanos dos povos dominados: o apoio financeiro e político para extensão, aplicação e garantia dos direitos humanos para os povos outrora explorados não existe.

Elege-se a independência, a liberdade, a soberania de cada nação economicamente subordinada para lidar com a pobreza intencionalmente e internacionalmente provocada, e, em contrapartida, os mesmos princípios são afastados quando há invasão de países ricos em territórios independentes para alimentar guerras que ferem os direitos humanos, apesar de os mesmos serem arguidos em justificativa à manutenção do confronto pelas nações mais enriquecidas, conforme comenta Herrera Flores sobre a subversão dos valores dos direitos humanos, ocasionada pela hegemonia do pensamento eurocêntrico.

Neumann e Rizzini⁸ apontam que há necessidade de conscientização acerca das influências da colonização nos processos de conhecimento, pois, ao repensar epistemologias de forma decolonial, nasce a possibilidade de ruptura com o universalismo limitante que provoca silenciamento e omissões de lutas sociais. Com isso, poderá ser possível a retirada do véu limitante de que os pleitos e lutas sociais não são mais necessários para o desenvolvimento da humanidade.

Especificadas as questões da superexploração do trabalho, do colonialismo, neoliberalismo e da desumanização infligida aos países da América Latina, pretende-se discutir a seguir a influência de tais características nos atos de violação de direitos humanos que atingem crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil.

⁶ *Ibid.*

⁷ *Ibid.*

⁸ NEUMANN, Mariana Menezes; RIZZINI, Irene. Decolonialidade e infância: herança colonial e conexão das crianças com a natureza. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 56, p. 39-60, maio 2023.

2 EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Diante de crises humanitárias como, por exemplo, a pandemia causada pela COVID-19, são as nações menos desenvolvidas ou em desenvolvimento aquelas que mais sofrem com a constante depredação de direitos fundamentais. A desigualdade social existente e a dificuldade de garantir uma proteção social eficiente, tendem ao aumento de diversas violações de direitos, entre elas o trabalho infantil⁹.

Souza¹⁰ destaca a necessidade de dimensionar o trabalho precoce de crianças e adolescentes em três pressupostos: econômico, educacional e de saúde. Funcionando conjuntamente, elas influenciam o contexto geracional, evidenciando que o trabalho infantil causa impactos em toda dimensão humana. Lira¹¹, ao estender-se acerca da referida exploração, infere que o acúmulo de capital só é possível quando há superexploração do trabalho. Dessa forma, em razão dos estigmas sociais produzidos pela dominação colonial, a força de trabalho de crianças e adolescentes custa menos ao empregador e ainda possui o condão de rebaixar os salários dos adultos. Assim, a utilização ou não do trabalho infantil por cada país depende das necessidades do processo de acumulação, que é acirrado pela ideologia neoliberal.

Apesar de carregar grande peso no acúmulo de capital dos detentores dos meios de produção que utilizam da prática, a exploração do trabalho infantil gera consequências econômicas prejudiciais aos países. Custódio¹² aduz que inserção precoce no trabalho origina um ciclo intergeracional de pobreza, tendo em vista que a criança ou adolescente sofre consequências irremediáveis por conta da violação de direitos. Maior incidência de acidentes de trabalho; infrequência escolar; impedimento de desenvolvimento de sua formação cognitiva devido às horas de labor que negam o direito à brincadeira; má formação e sérios problemas de saúde são algumas das cicatrizes deixadas pelo trabalho infantil.

Nessa condição, o autor aduz que dificilmente haverá a formação de um adulto saudável e de um profissional qualificado capaz de alcançar melhores condições sociais, e resulta na tendência a manter-se nas mesmas condições socioeconômicas. A falta de qualificação profissional e/ou os problemas de saúde ocasionados pelo trabalho precoce resulta na dificuldade de manutenção/ingresso em espaços laborais adequados, o que leva à necessidade de apoio da assistência social ao adulto e, muitas vezes, segue para a inserção de seus filhos em situações de trabalho infantil devido a sua própria situação de desemprego/insuficiência salarial. Desse modo, nota-se um ciclo de pobreza existente em gerações, mantida pela inserção de crianças e adolescentes no trabalho precoce.

⁹⁹SANTONI, Daniele de Lara Martins. *Piores formas de trabalho infantil? (des) avanços da Agenda Global de enfrentamento ao trabalho infantil*. 2022. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

¹⁰SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2016.

¹¹*Ibid.*

¹²CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. 2006. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

Evidencia-se que o trabalho infantil não pode ser resumido a uma única causa. Custódio¹³ refere que há uma multiplicidade de causas que resultam na inserção da criança e do adolescente em situações de trabalho infantil, e Basu, Das e Dutta¹⁴, no mesmo sentido, discordam do palpite de que a condição econômica das famílias possa atuar como causa única da violação de direitos. Utilizando como parâmetro índices vietnamitas, verificam que o aumento de terras de famílias rurais, ou seja, a melhora de sua condição financeira, aponta para o aumento do trabalho infantil. O estudo indica que nessas famílias há menor interesse em enviar crianças e adolescentes para trabalhar em fazendas ou fábricas alocadas longe de suas casas, tendo em vista que o deslocamento opera como um obstáculo para tal. No entanto, um acréscimo de terras produtivas ao patrimônio familiar atua como fator de inserção no trabalho precoce dos filhos, pois neste cenário inexistem barreiras físicas para sua realização e permanece a inclinação ao trabalho infantil.

Todavia, chama atenção que nos casos em que a família continua enriquecendo - adquirindo mais terras produtivas - os responsáveis não apresentam mais interesse no trabalho de seus filhos. Esse fenômeno é intitulado por Basu e Van¹⁵ de “axioma de luxo”, inferindo que não haverá inclinações parentais para inserção de crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil se os rendimentos advindos do labor de adultos não forem baixos. A palavra “luxo”, nesse sentido, possui um significado relativamente raso ao seu peso no dicionário: entende-se que quando a família possui condições dignas de vivência, capaz de possibilitar o acesso à saúde, cultura, educação e lazer, o trabalho precoce não é mais desejado. Dessa forma, em configurações familiares onde a renda dos responsáveis não abarca tais direitos, o não trabalho da criança ou adolescente torna-se um luxo, o que foi categorizado pelos autores como “axioma de substituição”: o trabalho adulto substitui o trabalho infantil.

Entretanto, diante da superexploração das forças de trabalho que sustentam o acúmulo de capital, o trabalho de crianças e adolescentes fornece um acréscimo à essa exploração em razão do barateamento dos custos de mão de obra. Lira¹⁶ aponta que a força de trabalho composta por crianças e adolescentes é assimilada como exército industrial de reserva, apresentando-se como melhor opção ao trabalhador adulto e mantendo-se em disponibilidade. Tal ideologia foi intencionalmente implantada nos países de economia periférica, em razão da infância ser utilizada como importante ferramenta no processo de industrialização, corroborando para a falsa noção de que o trabalho infantil possuía caráter educador, moralizador e saneador.

Neste cenário, a infância nas periferias do sistema capitalista difere do conceito global de infância ao ser marcada por violações aos seus direitos fundamentais. Novamente, a matriz de humanidade não pode ser aplicada à realidade latino-americana, tendo em vista que a superexploração ampliada pelo neoliberalismo prioriza o acúmulo de capital em detrimento da própria condição humana. Diante disso, cabe reiterar os ensinamentos de Joaquín Herrera

¹³ *Ibid.*

¹⁴ BASU, Kaushik; DAS, Sanghamitra; DUTTA, Bhaskar. *Child labor and household wealth: theory and empirical evidence of an inverted-u*. Journal Of Development Economics, [S.l.], v. 91, n. 1, p. 8-14, jan. 2010. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jdeveco.2009.01.006>.

¹⁵ BASU, Kaushik; VAN, Pham Hoang. The Economics of Child Labor. *The American Economic Review*, [S.l.], v. 88, n. 3, p. 412-427, jun. 1998.

¹⁶ *Ibid.*

Flores¹⁷, quando ressalta que os direitos humanos advêm de uma luta social constante, que se mantém pelos apelos das comunidades e da participação popular.

Todavia, a participação popular, as lutas sociais e a própria cidadania entram em crise no mundo moderno, por consequência do auge do neoliberalismo vivenciado atualmente. Bauman¹⁸ reflete que o individualismo exacerbado, inerente à ideologia neoliberal, afasta o povo das questões sociais e políticas no que tange à participação popular e exercício da cidadania.

Percebe-se, assim, que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, para a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, requer a participação popular e de movimentos sociais, porém a possibilidade de tais soluções está comprometida pelo individualismo exacerbado, que é reverberado pela conduta neoliberal da atualidade, demonstrando a dificuldade de superação das barreiras para estender a dignidade humana ao referido grupo.

3 A AGENDA 2030 E O OBJETIVO 8.7

Em razão da substituição da mão de obra de pessoas adultas, o trabalho infantil sempre foi ponto de preocupação pelas classes trabalhadoras, e justamente em decorrência das demandas sociais e da problemática que norteia a causa, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção n. 182, que trata da erradicação do trabalho infantil e define o limite mínimo de idade para o trabalho em 14 anos, nos países signatários. Destaca-se, na temática, que poucos países ratificaram a normativa na época, sendo incorporada ao aparato legislativo das nações ao decorrer do tempo e devido aos movimentos sociais que demandavam proteção¹⁹.

No Brasil, Souza²⁰ aduz que a proteção jurídica contra o trabalho infantil está enraizada nas convenções promovidas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, que no início do século XX passa a definir limites etários e condições específicas para o trabalho de crianças e adolescentes. Diante da pressão internacional, os países foram incentivados a incorporar as normas em seu plano interno, como ocorreu no Brasil após a ratificação da Convenção n. 138 da OIT com a Emenda Constitucional n. 20/98. Em solo brasileiro, a proteção especial foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu idade mínima para o trabalho em 16 anos, com possibilidade de aprendizagem a partir dos 14 anos; direitos previdenciários e trabalhistas; priorização da frequência escolar e proteção do adolescente trabalhador. Com isso, o autor enfatiza três níveis de proteção constitucional: inferior (proibição de trabalho para menores de 14 anos), básico (possibilidade de atuar como aprendiz a partir dos 14 anos) e superior (com 18 anos adquire capacidade jurídica plena para o trabalho).

No entanto, em razão do caráter compulsório das normativas internacionais e da ainda escassa cooperação entre os países em prol da causa, dificilmente poderia ser eficaz no que tange à erradicação de fato. Dessa forma, há uma busca por um mecanismo capaz de frear a

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

¹⁹ LIRA, Terçália Suassuna Vaz. *O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes*. 2016. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

²⁰ *Ibid.*

exploração a nível global. Basu e Van²¹ afirmam que uma das tentativas foi o boicote aos produtos fabricados com mão de obra infantil pelos consumidores. Contudo, tal prática não levaria a um banimento efetivo da utilização do trabalho de crianças e adolescentes, principalmente porque está diretamente ligada aos cidadãos individualmente e não aos Estados. Havia também forte influência política na legislação, uma vez que fortemente presentes suas características protecionistas.

Incorporando a ideia inicial e o clamor social da recusa dos consumidores, a propositura da Lei Harkin nos Estados Unidos em 1995 previa o banimento de produtos “manchados” com trabalho infantil, porém, tal mecanismo pressupõe que a simples proibição da prática poderia figurar como solução ao partir da ideia de que os pais ou responsáveis são os culpados por inserir seus filhos no trabalho precoce, dominados pela “ganância”. Contudo, conforme acima relatado, as causas do trabalho infantil raramente podem ser relacionadas com a má índole dos pais ou responsáveis. A violação de direitos está além da pobreza, entrelaçando-se com estigmas sociais, econômicos e culturais, sendo a premissa das famílias moralmente reprováveis como fonte da exploração do trabalho infantil uma falácia²².

Ao basear uma política de erradicação em uma premissa simplista, sua eficácia perde valor. Ainda que os produtos não sejam adquiridos e que os países produtores proíbam o trabalho de crianças e adolescentes em decorrência do apelo social, deve-se levar sempre a proteção das vítimas em consideração, tendo em vista que o banimento em si não impediria a continuação desta exploração - e de outras violações que podem ser agravadas pelas condições socioeconômicas enfrentadas pelas famílias. O cerne da normativa, aqui, seria o protecionismo econômico, e não a proteção de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Buscando por uma ação internacional eficaz, Basu²³ entende que a imposição de normas trabalhistas mínimas como requisito do comércio internacional seria um equívoco. Tendo em vista que as nações possuem grandes diferenças socioeconômicas, esse tipo de normativa pode causar distorções comerciais e simplesmente estender as desigualdades globais, aumentando, conseqüentemente, o nível de exploração do trabalho infantil nos países mais pobres.

Em análise às estatísticas fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, observa-se que os índices de crianças e adolescentes envolvidos em atividades econômicas dos cinco aos dezessete anos de idade por ao menos 43h semanais na América Latina demonstram em números proporcionais que as desigualdades acompanham a exploração do trabalho infantil. O Paraguai e a Guiana lideram as ocorrências com grande margem em relação às nações seguintes, sendo o Brasil o país com menor incidência:

País	Sexo	Idade	Ano	Quantidade (em milhões)
Paraguai	Total	5-17	2016	17,8
Guiana	Total	5-17	2014	10,3

²¹ *Ibid.*

²² BASU, Kaushik; VAN, Pham Hoang. The Economics of Child Labor. *The American Economic Review*, [S.l.], v. 88, n. 3, p. 412-427, jun. 1998.

²³ BASU, Kaushik. Causas, consecuencias y soluciones. Observaciones de las normas laborales internacionales. In: CALVA, Luis Felipe López. *Trabajo Infantil: teoría y lecciones de la América Latina*. México: El Trimestre Económico, 2006. p. 31-83.

Chile	Total	5-17	2012	6
Suriname	Total	5-17	2018	4,3
Costa Rica	Total	5-17	2018	3,8
México	Total	5-17	2019	3,5
Panamá	Total	5-17	2010	3,4
Belize	Total	5-17	2013	3,3
Argentina	Total	5-17	2017	2,7
Colômbia	Total	5-17	2019	2,6
Brasil	Total	5-17	2016	1,8

Fonte: International Labour Organization - ILOSTAT(2024)²⁴. Tradução própria.

A ausência de uma atualização nos dados estatísticos dos países causa impacto nas pesquisas, uma vez que não há dados pós-pandemia. Conforme anteriormente abordado, a crise enfrentada tem o condão de aumentar os índices de exploração do trabalho infantil, uma vez que provoca maiores violações de direitos em países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento. Vale evidenciar que, em termos regionais, a África Subsaariana possui os maiores índices de exploração de trabalho de crianças e adolescentes (86.6 milhões), seguida pela Ásia Central e Sul Asiático (26.3 milhões), Ásia Oriental e Sudeste Asiático (24.3 milhões), Norte da África e Ásia Ocidental (10.1 milhões) e América Latina e Caribe (8.2 milhões) (OIT, 2021)²⁵. Neste ínterim, pode-se visualizar que a violação de direitos acompanha países historicamente explorados pela colonização e dominados por nações imperialistas, retratando as desigualdades originadas pela prática.

Diante do cenário apresentado, têm-se que os países outrora colonizadores ofertam seu auxílio até certo ponto, com legislações protecionistas disfarçadas de ajuda humanitária, a exemplo da Lei de Harkin, anteriormente mencionada. Por outro lado, a luta para erradicação do trabalho infantil necessita de cooperação internacional, com parcerias reais em prol da dignidade humana. Os índices reverberam a desigualdade global e a permanência dos efeitos do imperialismo, uma vez que as regiões mais afetadas são aquelas que uma vez foram exploradas pelos países atualmente mais desenvolvidos. No entanto, a problemática acaba por ser vendida como responsabilidade de cada nação, novamente excluindo a necessidade de garantia da dignidade humana daqueles que não apresentam o perfil do colonizador – a matriz de humanidade.

Analisando as possibilidades de uma erradicação global do trabalho infantil, a fim de procurar por um mecanismo capaz de cooperar com todas as Nações do globo, a Agenda 2030

²⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *SDG Indicator 8.7.1 - Proportion and number of children aged 5-17 years engaged in child labour, by sex and age*. [S.l.], 2024. Disponível em: https://rshiny.ilo.org/dataexplorer38/?lang=en&id=SDG_B871_SEX_AGE_RT_A. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward*. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_797584/lang--en/index.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

performa como a ferramenta de maior capacidade, uma vez que integrada às agendas de diversos países. Em seu objetivo de desenvolvimento sustentável 8.7, a Agenda traz a necessidade de erradicação completa do trabalho infantil em todas as suas formas até o ano de 2025.

A Agenda 2030 busca, ainda que de forma utópica, a concretização de uma sociedade inclusiva, capaz de compreender as condições individuais e inerentes a cada ser humano. Projeta-se à luta contra a fome, pobreza em todas as suas dimensões e extensão da dignidade humana e igualdade para todos. Assim, intenta estabelecer medidas que atendam às necessidades reais, promovendo justiça social, protegendo a condição humana e o desenvolvimento sustentável de uma sociedade global²⁶.

No entanto, ao contrário do que professa, Santoni²⁷ aduz que a atuação do mecanismo é incapaz de impulsionar uma erradicação de fato. A Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável procura combater a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas ou de suprimentos, e, ao contrário dos Objetivos do Milênio, que tinham foco nos países desenvolvidos, a Agenda 2030 possuiria, em tese, maior foco global. No entanto, ao priorizar as empresas e indústrias, a autora enfatiza que há esvaziamento das obrigações estatais no que concerne à fiscalização e promoção de inclusão social, bem como afasta as discussões das causas e consequências do trabalho infantil de forma múltipla para evidenciar sua ligação com as estruturas econômicas e mercadológicas, voltando a problemática para os “negócios sustentáveis” como solução da violação de direitos. Ainda, ao pautar o trabalho infantil na excepcionalidade, indicando as piores formas de trabalho infantil como raras ou distantes, deixa-se de enxergar a temática como um todo, a levando para invisibilidade.

Neste íterim, há necessidade de envolvimento e cooperação internacional na causa, mas tal atuação jamais será efetiva caso permaneça moldando as ferramentas de combate e erradicação do trabalho infantil em premissas universalistas, que devem ser pautadas na multiplicidade de causas do trabalho infantil, das nuances de cada comunidade, de acordo com a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, tendo em vista que as crianças e adolescentes mais atingidos advêm de países que possuem constantes violações dos direitos de sua população, principalmente porque não se encaixam na matriz de humanidade do colonizador. Caso contrário, diante das práticas neoliberais que beneficiam o acúmulo de riquezas e ocasionam aumento da desigualdade social principalmente dentro dos países subdesenvolvidos e desenvolvidos, tal exploração não apontará indícios de ser erradicada a nível mundial.

■ CONCLUSÃO

A Teoria Crítica de Direitos Humanos explica que a aplicação da dignidade humana entre as pessoas é deficitária. Utilizando como padrão de humanidade o perfil histórico do colonizador, a maior parte do globo é atípica relativamente ao suposto merecimento de alcance dos

²⁶ ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a Agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* – Unifafibe, v. 8, n. 2, p. 30–52, 2020. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 17 jun. 2025.

²⁷ *Ibid.*

direitos humanos. Dessa forma, a arguida universalidade dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à ideia de que existem perfis de humanidade menos dignos, fadados às condições de miséria, violência, opressão e indignidade sem valia de preocupação das nações desenvolvidas. Os estudos decoloniais explicitados no presente artigo indicam que o colonialismo apenas tomou nova forma, sem abandonar suas características imperialistas, moldando inclusive a dependência das economias latino-americanas para seu proveito.

São justamente as desigualdades causadas pela economia ajustada à ideologia neoliberal que ocasionam a permanência da exploração do trabalho infantil e de outras inúmeras violações de direitos. Não apenas a situação socioeconômica se apresenta como causa da problemática, mas toda a cultura enraizada nas famílias, que possui origem da exploração colonial, dos estigmas sociais e deficiência de escolarização contribuem para a inserção de crianças e adolescentes no trabalho precoce. É necessário visualizar a problemática como possuidora de múltiplas causas, a fim de construir mecanismos eficazes para seu enfrentamento.

Contudo, as possibilidades de enfrentamento global são escassas e mal aplicadas, tendo em vista que partem de ideias principiológicas enfraquecidas ou já superadas. Diante disso, têm-se que a aplicação dos direitos humanos para crianças e adolescentes latino-americanos no que concerne ao trabalho infantil é feita de forma diferenciada dos países desenvolvidos: há pouca mobilização internacional para sua efetivação, ainda que os benefícios retirados da exploração sejam aproveitados pelas nações enriquecidas com o acúmulo de capital produzido pela desvalorização do trabalhador, ocasionada pelo trabalho infantil. Denota-se que a situação socioeconômica dos países latino-americanos conta com um elemento paralisante: o ciclo intergeracional de pobreza, também promovido pela exploração do trabalho precoce de crianças e adolescentes, tende a perpetuar as condições socioeconômicas da família em questão, impedindo seu desenvolvimento.

A pesquisa indica que os direitos humanos, em que pese tidos como universais, não são efetivados nos casos de crianças e adolescentes inseridos no contexto do trabalho infantil. Portanto, em resposta ao problema de pesquisa, têm-se que são aplicados de forma insuficiente: apesar do reconhecimento de direitos ter possibilitado no passado um avanço na proteção de crianças e adolescentes inseridos no trabalho infantil, na contemporaneidade tal avanço é dificultoso, o que aponta para uma barreira na luta para a erradicação da violação de direitos. Tal conclusão pode evidenciar não apenas uma falha na extensão dos direitos humanos, mas do modelo econômico e político do país e do globo, onde o imperialismo e o colonialismo persistem com a ideologia neoliberal.

Sugere-se, nesse diapasão, o pensar na problemática do trabalho infantil sob a ótica da Teoria Crítica dos Direitos Humanos latino-americana, considerando os aspectos políticos, econômicos, históricos e culturais que proporcionam a permanência da violação de direitos e impede a chegada de condições dignas de vida para crianças e adolescentes inseridos no contexto do trabalho infantil. A hermenêutica utilizada se mostra essencial para desenvolvimento de ferramentas verdadeiramente efetivas no combate ao trabalho precoce, uma vez que os mecanismos oriundos de fundamentos mercadológicos, assistencialistas ou eleitorais são incapazes de erradicar o trabalho infantil por conta de sua própria raiz mantenedora de violações.

Por fim, sugere-se para estudos futuros a pesquisa das desigualdades entre os países latino americanos em relação aos índices de trabalho infantil, tendo em vista as disparidades existentes na América Latina em relação aos indicadores; e também possíveis pesquisas

acerca do poder de persuasão dos mecanismos da Organização Internacional do Trabalho para influenciar os países do globo a ratificarem suas convenções e cumprirem os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, objetivando a erradicação do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

BASU, Kaushik. Causas, consecuencias y soluciones. Observaciones de las normas laborales internacionales. In: CALVA, Luis Felipe López. *Trabajo Infantil: teoría y lecciones de la América Latina*. México: El Trimestre Económico, 2006. p. 31-83.

BASU, Kaushik; DAS, Sanghamitra; DUTTA, Bhaskar. Child labor and household wealth: theory and empirical evidence of an inverted-u. *Journal Of Development Economics*, [S.l.], v. 91, n. 1, p. 8-14, jan. 2010. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jdeveco.2009.01.006>.

BASU, Kaushik; VAN, Pham Hoang. The Economics of Child Labor. *The American Economic Review*, [S.l.], v. 88, n. 3, p. 412-427, jun. 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. 2006. 282 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *SDG Indicator 8.7.1 - Proportion and number of children aged 5-17 years engaged in child labour, by sex and age*. [S.l.], 2024. Disponível em: https://rshiny.ilo.org/dataexplorer38/?lang=en&id=SDG_B871_SEX_AGE_RT_A. Acesso em: 24 jul. 2024.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. *O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes*. 2016. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

NEUMANN, Mariana Menezes; RIZZINI, Irene. Decolonialidade e infância: herança colonial e conexão das crianças com a natureza. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 56, p. 39-60, maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Child Labour: Global estimates 2020, trends and the road forward*. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_797584/lang-en/index.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; GREGORI, Maria Filomena (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. São Paulo: Zouk, 1. ed., 2020, p. 299-318

SANTONI, Daniele de Lara Martins. *Piores formas de trabalho infantil? (des) avanços da Agenda Global de enfrentamento ao trabalho infantil*. 2022. Dissertação (Mestrado em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Governança Global e Formulação de Políticas Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 279 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2016.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a Agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 8, n. 2, p. 30–52, 2020. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 17 jun. 2025.